



LEI Nº 751/95

(11 de maio de 1995)

Dispõe sobre: REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS DO MUNICÍPIO DE FRANCO DA IOCHA.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Franco da Rocha aprova, e eu MÁRIO MAURICI DE LIMA MORAIS, na qualidade de Prefeito Municipal sanciona e promulgo a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Artigo 1º - Esta Lei regulamenta o Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, por ônibus - no Município de Franco da Rocha.

Artigo 2º - Entende-se por Sistema de Transporte Coletivo por ônibus aquele executado sistematicamente, com horário, itinerários e veículos definidos, mediante o pagamento do preço de passagem.

Artigo 3º - A Assessoria de Transportes da Prefeitura será responsável pelo gerenciamento, o controle, a fiscalização, a emissão de normas e regulamentos a aplicação de penalidades e bem assim todas as atividades necessárias para o bom andamento deste serviço.

Artigo 4º - Vetado.

§ 1º - As permissões poderão ser outorgadas por linha ou área de atuação fixando-se as características operacionais necessárias em cada um dos casos.

§ 2º - As permissões serão outorgadas com prazo determinado ou não após prévia anuência do Poder Executivo.

§ 3º - No termo de permissão outorgado, as empresas devem constar, obrigatoriamente, especificações técnicas que garantam padrões satisfatórios de execução dos serviços, por



parte das permissionárias.

§ 4º - Caso a permissionária não queira continuar os serviços deverá, com antecedência de 180 dias, notificar a Prefeitura.

## **CAPÍTULO II DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO**

Artigo 5º - Os serviços serão executados conforme padrão técnico e operacional garantindo sua continuidade, regularidade e segurança, observando o disposto na presente Lei e nas normas complementares à mesma.

Artigo 6º - Os serviços prestados pela permissionária serão feitos conforme programação definida pela Assessoria de Transportes que emitirá Ordem de Serviço (O.S.) a ser cumprida rigorosamente, que constará as características operacionais de cada uma das linhas com os seguintes elementos:

- I - número da O. S.
- II - denominação da linha.
- III - número da linha.
- IV - pontos terminais.
- V - itinerários.
- VI - horários para dias úteis, sábados, domingos e feriados.
- VII - frota vinculada à linha.
- VIII - classificação da linha.
- IX - quilometragem da linha.
- X - data de início de operação da O.S.

Parágrafo único - A vinculação, de que trata o inciso VII deste artigo, será feita por quantidade de veículo na linha, e não especificará o veículo.

Artigo 7º - Na execução dos serviços, a permissionária deve:

- I - executar os serviços com rigoroso cumprimento de horários, frequência, frota, itinerários e demais dados técnicos constantes na ordem de serviço (O.S.)



- II - submeter-se à fiscalização, facilitando a ação, inclusive permitir o acesso aos veículos e as instalações;
- III - manter seus veículos em boas condições, de forma a não comprometer a segurança e o conforto dos passageiros e a regularidade do serviço;
- IV - apresentar os veículos para o início da operação, em adequado estado de conservação e limpeza tanto interna como externamente;
- V - manter em serviço apenas os empregados cadastrados na Assessoria de Transportes;
- VI - comunicar a Assessoria de Transportes no prazo máximo de 48 horas, a ocorrência de acidentes, informando inclusive as providências adotadas e a assistência dada aos usuários;
- VII - preencher adequadamente os encerrantes únicos, guias, formulários e outros documentos referentes a dados operacionais, administrativos, contábeis e de manutenção, cumprindo os prazos e normas fixadas;
- VIII - responsabilizar-se pelas infrações cometidas por seus prepostos;
- IX - manter seguro contra riscos de responsabilidade civil para passageiros e terceiros;
- X - dar condições dignas e seguras para o pessoal de operação;
- XI - manter o pessoal de operação uniformizado e portando crachá de identificação;
- XII - afastar o operador cuja conduta seja inconveniente ou incompatível com a prestação de serviço do sistema;
- XIII - utilizar na operação somente os veículos cadastrados;
- XIV - tomar providência imediata para o prosseguimento das viagens, no caso de interrupção das mesmas;
- XV - Fornecer ao cobrador a quantidade de troco suficiente.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PLANEJAMENTO DO SISTEMA**

Artigo 8º - O planejamento do sistema de transporte será adequado às alternativas tecnológicas apropriadas ao bom andamento do sistema, observadas as diretrizes gerais do planejamento global do município e do crescimento da demanda.

Artigo 9º - Vetado.

Artigo 10 - A Assessoria de Transporte elaborará planos de contingência e adotará



providências para a sua implantação sempre que for configurada ameaça de solução de continuidade na operação do sistema, sendo por motivos alheios à vontade das permissionárias ou não, podendo ser requisitado, pelo tempo que for necessário, veículos e meios indispensáveis à continuidade da prestação regular desses serviços.

#### **CAPÍTULO IV DA TARIFA**

Artigo 11 - O sistema de transporte coletivo será prestado, direta ou indiretamente, mediante a cobrança de tarifa.

Artigo 12 - O valor da tarifa deve ser fixado, de modo a permitir a obtenção de recursos suficientes para a remuneração adequada do serviço, abrangendo operação, manutenção, administração, investimentos e encargos, de forma a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do sistema.

Artigo 13 - O reajuste tarifário será fixado pela Prefeitura Municipal, mediante Decreto do Prefeito Municipal, sempre que ocorrer a alteração dos custos integrantes de sua composição, em sua planilha de custos elaborada pela Assessoria de Transportes.

Artigo 14 - A tarifa é única para todas as linhas e horários.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal de Franco da Rocha poderá autorizar tarifas diferenciadas, desde que comprovada a necessidade.

#### **CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Artigo 15 - Verificada a inobservância de qualquer das disposições deste regulamento, as empresas permissionárias estarão sujeitas a penalidades.

Artigo 16 - As infrações, conforme suas gravidades, terão 03(três) grupos, discriminados no Anexo Único desta Lei.



Grupo I - as chamadas infrações leves que podem determinar perda da qualidade do serviço prestado pela permissionária, mas sem prejuízos físicos e financeiros aos usuários.

Grupo II - as chamadas infrações médias que podem trazer ao sistema significativa queda da qualidade do serviço prestado pela permissionária e prejuízos financeiros aos usuários mas sem prejuízos físicos.

Grupo III - as chamadas infrações pesadas que podem trazer ao sistema significativa queda na qualidade do serviço da permissionária.

Parágrafo único - A empresa permissionária que incorrer na previsão dos incisos acima, estará sujeita às seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - Multa;

III - Interdição do veículo;

Artigo 17 - A advertência escrita será aplicada quando a empresa permissionária cometer, pela primeira vez dentro de um mesmo mês, infração do grupo I, sendo que no auto conterà determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade cometida, bem como o prazo para a normalidade.

§ 1º - Se a permissionária não adotar as providências necessárias dentro do prazo determinado, a advertência escrita converte-se em multa automaticamente sem a necessidade de se lavrar um auto de infração.

§ 2º - Os prazos, de que trata o parágrafo anterior, serão estabelecidos em função do grau de dificuldade das providências a serem adotadas e do risco que possa apresentar à segurança do veículo e dos passageiros.

Artigo 18 - A multa será aplicada quando a empresa permissionária cometer infrações dos grupos II e III, o processo se dará através do auto de infração e multas que serão lavrados pelo responsável pela Assessoria de Transportes com base no comunicado dos fiscais em análise dos relatórios.

§ 1º - A multa também será aplicada quando a permissionária cometer pela 2ª vez, dentro de



um mesmo mês, infrações do grupo I.

§ 2º - No auto de infração e multa deverá conter informações do veículo envolvido, do local da infração, da infração cometida e do valor da multa.

§ 3º - Para efeito do cálculo do valor da multa fica estabelecida a Unidade Fiscal do Município - U.F.M.

§ 4º - As multas de acordo com o grupo em que se enquadram terão os seguintes valores:

I - Grupo I - 5 U.F.M.

II - Grupo II - 10 U.F.M.

III - Grupo III - 20 V.F.M.

§ 5º - O prazo para pagamento da multa será de 20 dias úteis a partir da data do auto da infração e multa lavrada, e deve ser recolhida na tesouraria da Prefeitura.

§ 6º - A permissionária pode, a partir do recolhimento da multa, apresentar recurso por escrito a Assessoria de Transportes, que terá 10 dias úteis para julgar o recurso e decidir.

§ 7º - Caso o recurso da permissionária seja deferido o valor da multa será devolvido sem correção no prazo de 05 dias úteis.

§ 8º - O reajuste mensal de tarifa ficará suspenso enquanto houver pendências de pagamento de multas pela permissionária, ou regularizado o recolhimento de ISS junto aos cofres municipais.

§ 9º - A Prefeitura Municipal poderá, quando efetuar a permissionária, pagamento de empenhos, descontar o valor de multas aplicadas a permissionária e não pagas até a data.

Artigo 19 - A retenção do veículo se dará quando:

I - o motorista e/ou cobrador se apresentarem alcoolizados.

II - motorista e/ou cobrador se apresentarem sob efeito de qualquer substância tóxica.

III - o motorista ou cobrador se apresentar com qualquer tipo de armas.



IV - o motorista ou o cobrador se envolverem em qualquer tipo de briga.

§ 1º - A retenção do veículo poderá ser efetivada em qualquer ponto do itinerário e não isentar a permissionária de outras punições cabíveis.

§ 2º - O veículo será liberado quando a permissionária substituir o motorista e/ou cobrador.

Artigo 2º - A interdição do veículo se dará quando:

1 - o veículo se encontrar em desacordo com as especificações da Prefeitura do Município de Franco da Rocha.

2 - o veículo não estiver em acordo com o Código Nacional de Trânsito.

§ 1º - A interdição do veículo poderá ser efetuada em qualquer ponto do itinerário e não isenta a permissionária de outras punições cabíveis.

§ 2º - O veículo será liberado quando a permissionária normalizar a situação do veículo.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 21 - A emissão e comercialização das diversas espécies de passes existentes no município, deverão ser feitos conforme orientação da Assessoria de Transportes, tais como:

I - passe comum;

II - passe fácil;

III - passe estudante;

IV - vale transporte.

Artigo 22 - Não pagarão tarifas no sistema:

I - crianças com menos de 5 anos, acompanhadas de pessoa responsável, desde que ocupem o mesmo assento do acompanhante.

II - os deficientes físicos e mentais e seu acompanhante quando for o caso, portando identificação fornecida pela Assessoria de Transportes.



III - idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, portando identificação fornecida pela Assessoria de Transportes.

IV - os fiscais da Prefeitura Municipal, devidamente credenciados e identificados.

V - os empregados de operação e fiscalização das permissionárias, quando em serviço e devidamente uniformizados.

VI - pessoal amparado por Lei Municipal, Estadual ou Federal.

Artigo 23 - Qualquer alteração nos dispositivos da presente Lei, deverá ser aprovada pelo Legislativo.

Artigo 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, 11 de maio de 1995.

**MÁRIO MAURICI DE LIMA MORAIS**

Prefeito Municipal

Registrada na Diretoria de Administração e Negócios Jurídicos e Publicada no Quadro da Portaria da Prefeitura Municipal.

**MIGUEL REIS AFONSO**

Diretor de Administração e Negócios Jurídicos